

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 165, de 2021, de autoria do Deputado Pastor Gil, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte. Para análise de adequação orçamentária e financeira, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219914063300>



\* C D 2 1 9 9 1 4 0 6 3 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 165, de 2021, de autoria do Dep. Pastor Gil, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, para estabelecer que os incentivos ao desporto previstos na citada legislação poderão ser destinados também para os projetos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas.

O ilustre autor justifica a matéria ao salientar que:

*O esporte melhora a condição física das pessoas, as ajudam a trabalhar em equipe, aprenderem a ser competitivas para conseguirem vencer, melhora a autoestima e aliando isso às atividades filantrópicas feitas por organizações e, inclusive, pela igreja auxiliam toda a família e a comunidade que as cercam econômica e socialmente, afastando-as da violência, do tráfico, da depressão, entre outros males.*

Nosso posicionamento se coaduna com o do autor, razão pela qual o congratulamos pela iniciativa legislativa. Como Primeiro Vice-Presidente desta Comissão do Esporte, nossa atuação parlamentar se pauta na defesa das práticas desportivas formais e não-formais como um direito de todos.

Entendemos que a Lei de Incentivo ao Esporte representa um importante mecanismo de fomento ao esporte brasileiro, notadamente por estimular aportes financeiros aos projetos desportivos aprovados na forma daquela legislação. Adicionalmente, entendemos que os critérios de enquadramento de proponentes de projetos desportivos podem ser aprimorados, de modo a ampliar essa conceituação, tendo como consequência positiva um maior número de projetos apresentados, aprovados e cuja captação de recursos favoreça o nosso desenvolvimento esportivo.

Em face dessa argumentação, em cotejo com os elementos da proposição sob nosso exame, vislumbramos que o Projeto de Lei é meritório, entretanto, necessita de ajustes formais para que sua finalidade atenda à intenção legiferante manifestada. Acrescentar o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, não nos parece a solução recomendável. O referido artigo se destina a elencar as manifestações esportivas que serão beneficiadas pela legislação, de modo que não há pertinência temática com o intuito da matéria em análise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219914063300>



\* C D 2 1 9 9 1 4 0 6 3 3 0 0 \*

Saneando essa questão, resta oportuno alterar o inciso V do art. 3º da Lei de Incentivo ao Esporte, porquanto as definições de proponente, justamente as pessoas jurídicas que terão seus projetos esportivos aprovados e poderão captar recursos, são as que precisam ser aprimoradas.

Nesse sentido, o Substitutivo em anexo altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006, para consignar que proponente é a “pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, **de natureza esportiva, benficiante ou religiosa**, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei”. A expressão “de natureza esportiva” restringe a quantidade de proponentes de projetos esportivos, motivo pelo qual entendemos que outras pessoas jurídicas, como as entidades benficiantes e as religiosas, poderão também ser proponentes.

Diversas igrejas e associações sem fins lucrativos, por exemplo, possuem projetos esportivos que não são habilitados a receber recursos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte somente porque a natureza da instituição não é necessariamente esportiva. Ao nosso ver, a democratização do acesso ao esporte reside precisamente na ampliação dos proponentes. Inúmeros projetos desportivos realizados por instituições probas poderiam ser beneficiados pela legislação de incentivo, com repercussão positiva na vida de milhares de pessoas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.



\* C D 2 1 9 9 1 4 0 6 3 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021**

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir como proponentes de projetos esportivos as instituições benfeicentes e as religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, benéfica ou religiosa, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei". (NR)

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

